EMENDA Nº 82 − **CEDN** (ao PLS nº 559, de 2013)

| Dê-se a seguinte redação ao art. 5° do PLS n° 559, de 2013: |
|---|
| "Art. 5" |
| |
| XXII - projeto básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a perfeita definição da obra ou serviço de engenharia objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, nos levantamentos topográficos e cadastrais, nas sondagens e ensaios geotécnicos, nos ensaios e análises laboratoriais e de todos os demais dados e levantamentos que assegurem a viabilidade e a solução técnica apropriada, o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: |
| |
| |

JUSTIFICAÇÃO

A definição de projeto básico da atual da legislação e mesmo da redação proposta no Substitutivo são insuficientes para caracterizar o escopo mínimo necessário para que as licitações em geral, e em especial as de obras e serviços de engenharia, delimitem com precisão o objeto da demanda pública.

A imprecisão e a precariedade dos projetos básicos que vêm sendo elaborados em parcela relevante das licitações é decorrente de uma previsão legal relativamente frouxa.





Ao contrário do que se acredita, essa imprecisão crônica dos projetos básicos, longe de dar maior flexibilidade e eficiência aos certames, tem trazido incerteza, aumento de custos, aumento da discricionariedade dos administradores, muitas vezes em prejuízo da ética e da competitividade.

Um projeto básico deve dar à administração e aos competidores um sólido fundamento para a previsão dos custos envolvidos e do tempo necessário para o cumprimento do objetivo final de toda licitação: a entrega das obras e serviços ao menor custo possível e com máxima eficiência.

Por exemplo, não é possível de antemão conhecer as características geofísicas dos sítios que sofrerão intervenção. Sem aprofundados estudos geotécnicos e ambientais não é possível, de modo minimamente razoável, precisar os custos e até mesmo o tipo de tecnologia e solução técnica mais indicada.

A redação da emenda para o inciso XXII busca exatamente suprir essa lacuna e dar aos certames maior solidez técnica nos projetos básicos, sem a qual sérios prejuízos em termos de custos e tempo continuarão sendo imputados ao setor público e à população, sem falar na criação de oportunidades para desvios éticos.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ ANÍBA

PSDB-SP





EMENDA Nº 83 - CEDN (ao PLS nº 559, de 2013)

| De-se a seguinte redação ao § 11 do art. 40 do PLS nº 339, de 2013: |
|--|
| "Art. 40 |
| § 11. O regime de contratação integrada poderá ser aplicado somente em licitações de empreendimentos de alta complexidade e com valor de referência superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais). |
| |

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes méritos do Substitutivo é transformar a Lei de Licitações, de um figurino ultrapassado e inflexível, em um leque de opções postas à disposição da administração pública para que possa adotar o melhor formato de acordo com as características da demanda de bens ou serviços públicos a ser atendida.

Dentro desse leque, a contratação integrada – já presente em nosso ordenamento jurídico – pode trazer os melhores resultados em termos de economicidade e eficácia, desde que utilizada naquelas situações específicas em que, além da grande magnitude do empreendimento, estejam presentes uma ou mais das seguintes características: a) grande complexidade técnica; e b) múltiplas possibilidades de soluções tecnológicas que levem a distintos ganhos econômicos e de eficácia para o poder público com sua adoção.

Mas é preciso reconhecer também que a adoção dessa alternativa, mais flexível e menos apta a ser disciplinada por uma exaustiva rota jurídico-procedimental, traz riscos de desvios éticos. Seria ingenuidade





desconhecer que, no atual nível de desenvolvimento, nossa estrutura político-administrativa ainda não garante que essa flexibilidade será exercida sem riscos de desvios ou favorecimentos.

Por essa razão, é recomendável que, ao menos nos próximos anos, essa alternativa seja limitada a obras de grande vulto, acima de R\$ 500 milhões. À medida que for sendo utilizada e, espera-se, com sucesso, a experiência certamente demonstrará se limites menos restritivos poderão ser impostos a essa alternativa de certame.

Sala da Comissão,

Senador José Anibal







EMENDA N° 84 - CEDN (ao PLS n° 559, de 2013)

Acrescente-se o art. 337-P ao Capítulo II-B do Título XI da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, nos termos do art. 116 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 559, de 2013:

"Omissão grave de dado ou informação pelo projetista

Art. 337-P. Omitir, modificar ou entregar à administração levantamentos cadastrais e condições de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao carácter competitivo da licitação ou em perda ao princípio fundamental da obtenção da melhor vantagem, seja em contrato para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, seja em procedimento de manifestação de interesse.

Pena – reclusão, de 6 (meses) a 2 (dois) anos, e multa.

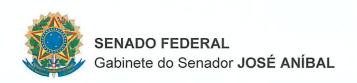
§1º Define-se como condição de contorno as informações e levantamentos suficientes e necessários, entre sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes na definição da solução de projeto e dos respectivos preços pela licitante."

JUSTIFICAÇÃO

Para que haja efetiva competição nos certames licitatórios é essencial que as informações necessárias à precificação e ao detalhamento do projeto sejam simetricamente distribuídas a todos os potenciais competidores.

Assim, a omissão de informações relevantes no projeto básico irá certamente reduzir a competição e, possivelmente, privilegiar este ou aquele concorrente, com evidentes prejuízos ao bem público.





É, portanto, necessário tipicar como crime a omissão grave de informação relevante pelo projetista.

Sala da Comissão,

Sepador José Aníbal



